

**GRUPO ECONÔMICO E A
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:
ASPECTOS POLÊMICOS
Prof. Dr. Konrad Mota**

SOCIEDADES COLIGADAS

CC, Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são **controladas**, **filiadas**, ou de **simplex participação**, na forma dos artigos seguintes.

- **Controlada**: sociedade cujo capital com maioria de votos pertence a outra sociedade e que tem poder para eleger a maioria dos administradores (Art. 1.098, CC);
- **Filiada**: sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la (Art. 1.099, CC);

GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA

Antes da Reforma Trabalhista

CLT, Art. 2º (...)

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Após a Reforma Trabalhista

CLT, Art. 2º (...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a **direção, controle** ou **administração** de outra, ou ainda quando, mesmo **guardando cada uma sua autonomia**, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do **interesse integrado**, a **efetiva comunhão de interesses** e a **atuação conjunta** das empresas dele integrantes

CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO

Hierarquia: existência de um vínculo real e efetivo de dominação e subordinação entre as empresas do grupo. Controle a partir de uma unidade unívoca de comando (Antes da Reforma).

Coordenação: atuação conjunta entre as empresas, sem a necessidade de uma unidade de comando, bastando o interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta (Após a reforma).

JURISPRUDÊNCIA

Mesmo antes da Reforma Trabalhista, a jurisprudência, tanto do TST como dos demais Tribunais Trabalhistas, já vinha relativizando o conceito de grupo econômico trabalhista, assimilando tanto os critérios da **hierarquia** como da **coordenação**. Contudo, não havia o amparo dogmático que atualmente existe para o uso de um critério mais aberto, como o da coordenação.

TERCEIRIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA

Terceirização interna: a empresa tomadora internaliza trabalhadores alheios.

Terceirização externa: a empresa externaliza etapas de seu ciclo produtivo. Também denominada de desconcentração produtiva.

ASSIMILAÇÃO DAS FIGURAS PELA LEI 13.429 DE 2017

A Lei 13.429 de 31 de março de 2017, assimilou as duas formas de terceirização, ao autorizar a intermediação de trabalho temporário (terceirização interna) e a contratação de empresas para prestação de serviços específicos, que podem ser prestados no espaço físico do tomador ou fora dele (terceirização externa).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Tanto nos casos de trabalho temporário (art. 10, § 7º), como na contratação de serviços específicos (art. 5º-A, §5º), a Lei 13.429 de 31 de março de 2017 reconhece a **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços.

POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DO GRUPO NOS CASOS DE DESCONCENTRAÇÃO PRODUTIVA

- A Lei 13.429 de 2017 (março/2017) é anterior a Lei 13.467 de 2017 (novembro/2017);
- A Lei 13.467 de 2017 trouxe uma abertura maior para a configuração do grupo econômico;
- Assimilação da teoria do *joint employment* pela jurisprudência brasileira.

JOINT EMPLOYMENT

Vínculo compartilhado. Ocorre nas seguintes situações tipo:

(i) quando existe um acordo entre empresas para compartilhar os serviços do empregado;

(ii) quando uma empresa atua direta ou indiretamente no interesse de outra ou outras empresas em relação ao trabalhador;

(iii) quando as empresas não estão completamente desassociadas em relação ao emprego de um empregado em particular e podem ser consideradas como compartilhando o controle do empregado, direta ou indiretamente

ASSIMILAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Aplicação da Teoria do *Joint Employment* já possui dois precedentes no TRT 3ª Região (MG):

- Processo: processo 0010228-51.2016.5.03.0103 (RO)
Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.
- Processo 00118-2015-111-03-00-8 (RO)
Relatora: Adriana Goulart de Sena Orsini

Joint Employment é uma doutrina construída pela jurisprudência trabalhista dos Estados Unidos, que prevê a existência de um contrato de trabalho compartilhado, quando o trabalhador desempenha uma função que, simultaneamente, beneficia duas ou mais empresas. Essa teoria parece perfeitamente compatível com a dogmática brasileira. O trabalhador que exerce habitualmente função inserida nas atividades essenciais do tomador final de seus serviços e, nessa condição, sujeito a supervisão, direção ou regramento operacionais estabelecidos pela *res productiva*, tem direito ao status jurídico do vínculo empregatício compartilhado entre as empresas que se beneficiam conjuntamente de seu trabalho, independentemente da ilicitude ou não da terceirização. (Processo: processo 0010228-51.2016.5.03.0103 (RO) Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.)

JURISPRUDÊNCIA DO TST

SUM-129, TST. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

SÓCIOS RETIRANTES

CLT, Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade **relativas ao período em que figurou como sócio**, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato

OBRIGADO !!!

Instagram: konrad_saraiva_mpta

Facebook: Konrad Mota II